PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ofício nº 021/ERRJ/PREVIC Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2013.

À Senhora
Cláudia Muinhos Ricaldoni
Presidente da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - ANAPAR
SCS, Qd 06, Bloco A, Edifício Carioca, 250 - Sala 708/709 - Asa Sul – Brasília - DF.
CEP: 70325-900.

Assunto: Reiteração ao Ofício nº 007/2013/ERRJ/PREVIC, de 10/01/2013.

Referente: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à representação dos participantes nos Conselhos Fiscal e Deliberativo.

Senhora Presidente,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, acusa o recebimento do Ofício nº 113/12, datado de 10/09/2012, emitido pela ANAPAR.

2. Em resposta ao citado expediente, informamos que foi emitida a Nota nº 183/2012/ERRJ/PREVIC, de 27/12/2012, cuja cópia segue em anexo ao presente ofício.

3. Esta Superintendência informa à ANAPAR a possibilidade de apresentar suas contra-razões **dentro do prazo de 30 dias a contar do recebimento do presente ofício.**

4. O Escritório Regional se coloca à disposição para esclarecer eventual dúvida, devendo, para tanto, ser mencionado o comando nº **361081078**, número sob o qual o presente ofício foi protocolado.

Atenciosamente,

Eduardo Meireles Menezes
Coordenador do Escritório Regional II – Rio de Janeiro
Superintendência Nacional de Previdência Complementar

PREVIDÊNCIA SOCIAL | **PREVIC** SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

COMANDO SIPPS Nº 360341886
Cadastrado em 27/12/2012
Assinatura

Nota nº. 183 /2012/ERRJ/PREVIC

CÓPIA

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2012.

EFPC: Fundação Atlântico de Seguridade Social

Assunto: Denúncia sobre supostas irregularidades quanto à representação dos participantes no Conselho Fiscal e Deliberativo.

Comando SIPPS: nº 356431601, de 12/09/2012.
Processo: nº 44011.000454/2012-79.

Senhor Coordenador,

Trata-se de Denúncia elaborada pelo pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão – ANAPAR – em que foram declaradas supostas irregularidades atinentes à representação dos participantes no Conselho Fiscal e Deliberativo.

O denunciante informa que há mais de 6 (seis) anos a EFPC não realiza eleições para escolher os representantes dos participantes em seus órgãos estatutários.

Na denúncia, é revelado também que, no Estatuto da entidade, estava prevista a realização de eleições para compor os citados Conselhos dentro do prazo de 1 (um) ano a contar da criação da Fundação Atlântico em janeiro de 2005. Enquanto as eleições não ocorressem, a patrocinadora indicaria provisoriamente os representantes dos participantes nos Conselhos cujos mandatos encerrariam em 31/03/2006 conforme determinação do Estatuto.

Em virtude disso, a patrocinadora indicou os senhores Luiz Antônio Souza da Silva e Marcelo Beltrão para o Conselho Deliberativo e o Sr. José de Oliveira para o Conselho Fiscal.

O autor da denúncia relatou que o processo eleitoral ocorreu em 2006 e foi bastante conturbado. Os membros da Chapa 4, vencedores das eleições, foram impossibilitados de tomar posse na data prevista, 1º/06/2006, em função da suspensão da eleição pela liminar impetrada por um dos candidatos da Chapa 1 derrotada no pleito.

O autor da ação judicial, já membro do Conselho Deliberativo e cujo mandato provisório, vale lembrar, se encerrou em 31/03/2006, permanece no respectivo Conselho até hoje em face de um entendimento supostamente equivocado da EFPC.

A entidade conseguiu a suspensão da liminar, mas ocorreram incidentes que culminaram em consenso interlocutório diante do Juízo da 32ª Vara Cível e recurso especial no Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a ação ainda não transitou em julgado e com

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 01 / 2013
Assinatura

base no § 7° do art. 9° de seu Estatuto, a EFPC entendera que os conselheiros provisórios poderiam exercer o mandato, dito ilegítimo, até os dias atuais.

No entanto, o denunciante esclarece que o § 7° tem caráter de transitoriedade e não de perpetuidade, não podendo ser utilizado para prorrogar indefinidamente mandatos e desta maneira usurpar dos participantes a sua verdadeira representação, já que foi escolhida pela patrocinadora ao invés de ser escolhida pelos participantes.

Na denúncia, foi mencionado que o fato é agravado ao constatar que a duração dos aludidos mandatos prevista no Estatuto é de apenas 3 (três) anos sendo admitida a recondução.

Em virtude disso, o denunciante informa que, transcorrido o período do mandato em litígio, ou seja, de 06/2006 a 5/2009, a Fundação Atlântico deveria realizar um novo processo eleitoral referente ao mandato de junho de 2009 a maio de 2012, fato este que não ocorreu, persistindo, há mais de 6 (seis) anos, os conselheiros com os mandatos que deveriam ser somente provisórios.

Por final, lembrou-se que a entidade não pode deixar de realizar novo processo eleitoral alegando que o anterior está *sub judice*.

Em face do exposto, esta Superintendência encaminhou, à Fundação Atlântico, o Ofício n° 142/ERRJ/PREVIC, de 31/10/2012 solicitando maiores esclarecimentos sobre o assunto.

Por meio do documento denominado FATL 7384/2012, de 05/12/2012, a entidade informou que de fato a eleição, realizada via *internet*, foi impugnada judicialmente em face de supostas irregularidades no sistema de votação utilizado referente ao fornecimento de senhas para o exercício do voto.

Confirmou também que a ação está pendente de julgamento e declarou que as partes litigantes celebraram Acordo em 02/04/2007 numa audiência de Conciliação. Nesse Acordo, se estabeleceu o compromisso de contratar uma Auditoria Independente para avaliar os procedimentos eleitorais com a elaboração de parecer sobre a regularidade do fornecimento de senhas de acesso à votação eletrônica.

A EFPC revelou que, no parecer técnico supracitado, concluiu-se que a entidade tomou as medidas necessárias para dar transparência ao processo eleitoral, incluindo a criação de uma comissão eleitoral com diversos representantes da empresa, confecção de um estatuto para as eleições e registro de todas as decisões tomadas.

A Fundação Atlântico mencionou que ação judicial não só avaliará a idoneidade das eleições pretéritas como também irá determinar o modelo das eleições futuras. Declarou que tais diretrizes não estão previstas no Estatuto da entidade e tendo em vista que foram submetidas ao poder judiciário, a entidade deverá esperar a decisão dessa esfera.

Citou ainda o § 7° do art. 9° do Estatuto, ao relembrar que, na transição de mandatos, os membros dos órgãos estatutários já empossados deverão permanecer em seus cargos até a investidura de seus sucessores.

Finalmente, a EFPC informou que a Denúncia da ANAPAR é infundada tendo em vista todos os elementos apresentados em sua manifestação.

Com base no exposto, entende-se que o objeto desta Denúncia, por ter sido levado à esfera judicial, cabe apenas, a esta Superintendência, esperar a deliberação daquela seara em virtude da prevalência da decisão judicial sobre a decisão administrativa. Quanto à forma que as

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 22 / 01 / 2013
0946984
Assinatura

próximas eleições serão conduzidas, na atual conjuntura, é o Poder Judiciário o competente para julgar mesmo com a previsão estatutária de que o Regimento Interno da entidade seja o responsável por disciplinar a forma das eleições, já que o assunto foi levado à Justiça.

Deste modo, sugere-se o envio de ofício ao denunciante e a Fundação Atlântico para dar ciência desta decisão e, posteriormente, sugere-se o arquivamento do Processo nº 44011.000454/2012-79.

Respeitosamente,

Márcia Vivas de Araújo
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula: 1.450.716

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 2012.

CÓPIA

De acordo, encaminhe-se à CGFD para arquivamento.

Eduardo Menezes Meireles
Coordenador ERRJ/PREVIC

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 22 / 01 / 2013
0946989
Assinatura